



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 002/2024

Modalidade: Pregão eletrônico Nº 01

ATA DE JULGAMENTO DE RAZÕES CONTRARRAZÕES

Ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Juliano Diniz de Oliveira

REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 002/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2024

Trata-se de recurso impetrado pela empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.077.483/0001-08**, referente ao processo eletrônico nº 01.

Aos 06 dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro, ocorreu a sessão eletrônica do referido processo, conduzido pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 02/2023, para analisar as razões e contrarrazões de recurso da referida licitante, como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links:
<https://alagoa.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/03/Recurso.pdf>

I - DOS FATOS

Tendo sido realizada a sessão pública em momento oportuno, a empresa **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, formalizou e impetrou recurso tempestivamente, com as seguintes razões como segue abaixo e se encontra disponível no site através dos links: <https://alagoa.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/03/Recurso.pdf>

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

II - DO RECURSO

Em sua peça recursal, a Recorrente **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, consignam em apertada síntese que:



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458-000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Painel de Assinatura

Outros pontos que o Pregoeiro desobedeceu o Edital foi nos documentos de Habilitação da empresa Exxcelência, segue abaixo os apontamentos

- 1- Habilitação Jurídica: a empresa não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação.
- 2- O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é somente de Recepcionista, não tendo nenhum serviço em comum com o Objeto do presente Edital (COLETORES DE LIXO, OPERADOR DE MAQUINA, SERVENTE, TRATORISTA.

Qual seria a Capacidade Técnica da Recepcionista para um Tratorista? Operador de Maquinas?

Do direito

Abaixo os pedidos da recorrente disponível no seguinte link:

<https://alagoa.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/03/Contrarrazoes.pdf>

A Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, e se se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico

DO MERITO

Isto posto e mais que dos autos consta, é o presente recurso administrativo para reformar a decisão tomada pelo Pregoeiro, voltando a face de Habilitação, e declarar a empresa Bravo serviços e Construções Eireli vencedora, e devido aos apontamentos também sobre a empresa Exxcelência a mesma deve ser desclassificada.

Termos em que

Requer deferimento

Campo Verde, 26 de Fevereiro de 2024

III - DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrida, **A EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, nome de fantasia **EXXCELÊNCIA SERVIÇOS**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o no 23.593.720/0001-03, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela **BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, como segue nos seguintes termos abaixo e se encontra disponível no site:

<https://alagoa.mg.gov.br/site/wp-content/uploads/2024/03/Contrarrazoes.pdf>



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Classificados	Ração Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	EXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	PARTICIPANTE 096	759.900,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUCOES EIRELI	PARTICIPANTE 088	760.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ONE GESTAO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 068	769.320,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	D R PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 028	819.999,99	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	MGAM BRASIL SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 005	838.000,00	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PARZIANELLO CIA LTDA	PARTICIPANTE 063	878.400,00	<input type="checkbox"/>

Inabilitados	Ração Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI	PARTICIPANTE 052	970.328,40	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	PARTICIPANTE 132	1.244.351,88	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ARRAZOW EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 021	120.690.982,08	<input type="checkbox"/>

7.

8. Como podemos ver no quadro acima, somente a empresa Bravo não configura como ME, assim o que poderia ter ocorrido, acreditamos que ao efetuar o cadastro no BNC a empresa Bravo cometeu uma falha ao não informar a sua condição de ME/EPP, em campo específico do cadastro, dessa forma figurando como outras empresas, que não seja, ME/EPP, de acordo com o quadro abaixo (Dados do Participante), portanto, infelizmente não cabe a recorrente a reforma da decisão, pois ela claramente falhou em realizar o seu cadastramento na plataforma do BNC, dessa forma, desejamos a BRAVO que refaça o seu cadastro para próximas licitações que for participar através do BNC, para que tal fato não ocorra novamente, Que infelizmente a Prefeitura Municipal de Alagoa nada pode fazer, pois a licitação transcorreu de forma

Inabilitados	Ração Social	Participante	Melhor Lance	ME
<input type="checkbox"/>	ELLEVEN COMERCIO E SERVICOS INTEGRADOS EIRELI	PARTICIPANTE 052	970.328,40	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA	PARTICIPANTE 132	1.244.351,88	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	ARRAZOW EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 021	120.690.982,08	<input type="checkbox"/>

15.

16. O quadro acima demonstra que de fato a empresa Bravo não observou no momento de seu cadastramento de informar a sua condição de ME/EPP, portanto a Prefeitura de Alagoa, nada pode fazer para rever essa situação.

17. “Outro ponto interpelado no recurso da Bravo que o Pregoeiro desobedeceu ao Edital, quanto a “Habilitação Jurídica não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação” e o Atestado de Capacidade Técnica apresentado é somente de Recepcionista, não tendo nenhum serviço em comum com o objeto do presente Edital (COLETORES DE LIXO, OPERADOR DE MAQUINA, SERVENTE, TRATORISTA. Indagando “Qual seria a Capacidade Técnica da Recepcionista para um Tratorista? Operadro de Maquinas? Isso chega ser até uma afronta a capacidade e a inteligência do ilustre pregoeiro e da douta comissão, fica claro e evendeciado que a indagação da empresa Bravo é meramente protelatória, não cabendo qualquer motivo legal para a inabilitação da recorrida, vejamos:

18. O Objeto do Processo Licitatório “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER A

III. I Dos Pedidos da Empresa A EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



Assim, não assiste a Bravo uma alternativa diferente ao resultado já exposto pelo pregoeiro e equipe de apoio em rever seus atos, em voltar à fase mantendo o seu resultado atual, acatando as nossas contrarrazões e dando sequência do certame para a adjudicação e homologação.

II. DAS CONCLUSÕES E DOS PEDIDOS

Como se pode verificar, a nossa razão está totalmente dentro da legalidade, não cabendo afastar a habilitação do **RECORRIDO** com amparo em aspectos meramente formais dos documentos, pois apresentou o seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e atestado de capacidade técnica devidamente comprobatório para sua habilitação.

Como demonstrado, o princípio vetor da licitação é o da busca pela proposta mais vantajosa. No caso em tela, não existem dúvidas de que o **RECORRIDO** tem condições de executar o objeto da licitação de forma satisfatória, atendendo adequadamente a todos às exigências constantes do **EDITAL**.

Não há qualquer risco de prejuízo para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA., tratando-se de uma empresa que demonstrou documentalmente, atendeu o edital supracitado, não utilizando a obtenção de vantagem indevida e nem tão pouco a necessidade de regularizar documentos, pois os apresentados inicialmente são suficientes para comprovar a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômica e Financeira e Qualificação Técnica da Exxelência Serviços.

Dessa forma, como ato de justiça e eficiência, requer-se:

Seja conhecida a presente peça de defesa, nos termos do subitem 14.6.1 do **EDITAL**; e

No mérito, seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo-se inalterado o resultado, declarando a empresa EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., aceito e habilitado e como vencedor, consequentemente adjudicando e homologando o processo licitatório.

Termos em que pede deferimento.

Teixeiras (MG), 28 de fevereiro de 2024.

EXXCELENCIA SERVICOS
TERCEIRIZADOS

Assinado de forma digital por
EXXCELENCIA SERVICOS
TERCEIRIZADOS

IV - DA ANÁLISE

Primeiramente cabe destacar que o Edital responsável pela abertura do pregão 02/2024, estabelecia na clausula 14 e suas sub cláusulas:

14.6 - Ao final da Sessão Pública, declarado a vencedora do certame, a licitante/proponente que desejar recorrer contra a decisão (ões) do Pregoeiro poderá fazê-lo, por meio do seu representante, MANIFESTANDO SUA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias úteis.





**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota -se que o recurso impetrado não se trata da síntese apresentada, mas considerando os princípios da Legalidade, moralidade e Impessoalidade, passemos a análise dos méritos:

JULGAMENTO DO RECURSO DA BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI I DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

No caso em tela, foi questionado pela Recorrente, que a empresa não tem em seu contrato social o objeto todo da presente licitação.

Que o atestado de Capacidade Técnica apresentado é somente de Recepcionista, não tendo nenhum serviço em comum com o objeto do presente Edital (COLETORES DE LIXO, OPERADOR DE MAQUINA, SERVENTE, TRATORISTA.

De início, importa ressaltar a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por este Pregoeiro. A Lei, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde





**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

a convocação dos interessados até a homologação do julgamento”.

O Objeto do referido Processo Licitatório é: “REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO D EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, PARA ATENDER A DEMANDA DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA, conforme condições e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

Da análise das informações e documentos acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que o contrato social da empresa **A EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** abrange o objeto do presente processo, portando verifica se que cumpriu **além das exigências editalícias, conforme demonstrado abaixo:**

Do Objetivo Social da Exxcelência Cláusula Quarta: A Sociedade tem por objeto LIMPEZA EM PREDIOS, CONDOMINIOS, SHOPPINGS, SALAS E GALPOES, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, IMUNIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE JARDINS, AREAS VERDES E AFINS, SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS, SERVICOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E HIGIENIZACAO CONVENCIONAL E INDUSTRIAL, VARRICAO DE LOGRADOUROS E VIAS PUBLICAS, LIMPEZA DE FAIXA DE SERVIDAO E ACEIROS, SERVICOS DE PORTARIA, VIGIAS, FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA ESPECIFICADA E INESPECIFICADA, SUPERVISAO, GERENCIAMENTO E FISCALIZACAO DE CONTRATOS, SERVICOS DE RECEPCAO, PORTARIA, ZELADORIA, CAIXA EM SHOPPINGS, COPEIRAGEM, INFORMATICA, OPERACAO DE TELEFONIA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS.

II DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA EXXCELÊNCIA SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

Exigir obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei.

Cito o Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Representação formulada por empresa licitante apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico conduzido pelo Ministério do Esporte, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados nas categorias de secretário executivo, secretário executivo bilíngue e técnico em secretariado. Contestara a representante, basicamente, sua inabilitação em virtude de suposto desatendimento dos requisitos de qualificação técnica, que exigiam, segundo a interpretação do órgão licitante, a comprovação da execução de serviços compatíveis com o objeto descrito no edital (secretariado técnico, executivo e bilíngue). Analisando o ponto, lembrou o relator que a jurisprudência do TCU

“vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdãos 1.443/2014–TCU–Plenário e 744/2015–TCU–2ª Câmara”.

Nesse sentido, transcreveu alerta expedido quando da prolação desse último acórdão no seguinte sentido:

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a





**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI”.

No caso em análise, prosseguiu o relator,

“verificase que pelo menos um dos atestados apresentados pe la representante – o atestado emitido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Governo do Distrito Federal, acompanhado de cópia do contrato firmado e de seus aditivos – atenderia, em princípio, aos requisitos de qualificação técnica, tendo em vista demonstrar capacidade da licitante na gestão de mão de obra no quantitativo mínimo exigido – trinta postos, conforme item 8.6.3 do edital – e pelo período mínimo exigido – três anos, conforme item 8.6.2”.

Nada obstante, consignou;

“por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”.

Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em *“exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”.*

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.



Praça Manoel Mendes de Carvalho, 164 Centro – ALAGOA – MG CEP 37.458- 000

Telefax (35) 3366 – 1448 | 1449

Site www.alagoa.mg.gov.br



**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Da análise das informações e atestado acostados nos autos, extrai-se, resumidamente, que abrange o objeto do presente processo, portando verifica - se que cumpriu as **exigências editalícias**.

III DO CADASTRO NA PLATAFORMA DA EMPRESA BRAVO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

O edital é claro em suas Cláusulas que:

2.2 - CREDENCIAMENTO NO SISTEMA LICITAÇÕES DA BOLSA DE NACIONAL DE COMPRAS -BNC 2.2.1- O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade do licitante ou de seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao Pregão.

2.2.2 - O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.

2.2.3 - É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados. 2.2.4 - A não observância do disposto no subitem anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.





**PREFEITURA
DE ALAGOA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dito isso, caso o instrumento convocatório tenha causado dúvidas ao licitante, lhe é conferido o direito de pedir esclarecimentos, assim como também de entrar com o referido recurso.

Agindo assim, esta Administração conserva a lisura, a legalidade e o respeito aos princípios licitatórios e àqueles previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, por consagração aos princípios constitucionais que regem as licitações públicas e por ser medida de inteira JUSTIÇA.

É importante salientar que é dever do agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando necessário. Tais características fundamentam a decisão do pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade do processo.

Assim, considerando o que foi exposto e que as exigências são inadequadas e desnecessárias, visando assegurar o princípio da ISONOMIA e a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO entre outros princípios que sustentam a Lei 14.133/2021, **CONHEÇO O RECURSO** e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE**.

DA CONCLUSÃO:

Assim, diante de todo o exposto e análise das razões e contra razões dos recursos como acima expostas, com o embasamento legal consubstanciado nas menções técnicas/jurídicas e julgados trazidos ao mérito, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

Desta forma, conhecer as razões recursais, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento de antes proferido na sessão de pregão, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.





**PREFEITURA
DE ALAGOIA**

Uma Cidade de Todos!
ADM. 2021/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, julgando todos os pedidos em recurso impetrando pela empresa recorrente:
IMPROCEDENTES.

Nada mais havendo para ser tratado foi encerrada a presente reunião extraordinária, sendo lavrada esta ata que, depois de lida e aprovada, vai assinada por mim, pregoeiro, e pelos membros da Equipe de Apoio.

Itamonte, 06 de março de 2024.

JANSEN MONTEIRO JUNIOR

Pregoeiro

JOSÉ EDUARDO DINIZ DE SOUZA

Membro/Equipe de apoio

